



SUJEITO PASSIVO : Takigawa Company Distribuidora de Alimentos Ltda  
ENDEREÇO : Av. Rio Madeira, 147, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO  
PAT Nº : 20202700100292  
DATA DA AUTUAÇÃO : 26/08/2020  
CAD/ICMS-RO : 56435-4

### DECISÃO Nº 2021.08.11.02.0110 /UJ/TATE/SEFIN

1. Apropriação indevida de crédito fiscal.
2. Apresentação de defesa.
3. Infração ilidida em parte.
4. Ação fiscal parcialmente procedente.

1 – Relatório.

1.1 – Autuação.

O sujeito passivo, segundo consta da peça básica, deixou de estornar o valor de R\$ 46.777,29, ao realizar operações de comércio de mercadorias destinadas à área de livre comércio de Guajará-Mirim com saídas isentas, apropriando-se, dessa maneira, indevidamente de crédito fiscal.

Em razão dessa suposta infração, o autuante exigiu o imposto que entedia ser devido, a pena do artigo 77, V, “a”, 1, da Lei nº 688/96 e demais acréscimos legais (juros e atualização monetária).

1.2 – Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo de fl. 13, apresentou, por intermédio de seu procurador, defesa. Nela alegou-se, em suma, que não desconhece a legislação que trata do estorno do ICMS em remessas para a área de livre comércio de Guajará-Mirim; que o autuante não considerou os valores de estornos informados; que, por meio de quadro demonstrativo, estornou créditos de ICMS, de janeiro a julho 2016, em valor superior ao apurado pela fiscalização estadual; que, de julho a outubro de 2016, o fiscal autuante considerou uma valor acima da média praticada, se comparado aos meses precedentes, não havendo razão para tal discrepância; que um dos princípios do direito privado é o da boa fé objetiva; que o Tate, em precedentes de 2ª instância, indica que, havendo comprovação de que a infração não ocorreu, está ausente a materialidade do fato imputado;



que para a período fiscalizado, o autuado realizou estorno de créditos em valor maior que o devido, importando em R\$ 8.056,60. Ao fim, requereu a total improcedência do auto de infração.

### 1.3- Contrarrazões do fisco estadual.

Instado por meio do despacho de fls. 75/76, o autor do feito indica, através do documento de fl. 77, que concorda com o contribuinte no período de 01/2016 a 06/2016, porém, em relação ao período de 07/2016 a 2016, a declarações da EFD do contribuinte encontram-se a menor do que foi apurado no auto de infração.

### 2 – Fundamentos de fato e de direito.

O autuado, por meio dos documentos de fls. 31 a 57 (oriundo de sua EFD/SPED), comprova que, no período abrangido pela fiscalização (janeiro a outubro de 2016) promoveu estornos de créditos no valor total de R\$ 38.683,00 (valor totalizado na tabela constante à fl. 16, coluna “d”).

Embora tenham sido citados os registros e a descrição: “RO 019999 ou RO010003 – venda para a zona franca” para qualificar, na EFD (documentos de fls. 31 a 57), os referidos estornos de crédito, resta claro que esse estorno:

a) não se refere a desinternamentos de mercadorias de Guajará-Mirim, como se presumiria pela indicação de tal registro (RO 010003), pois o estabelecimento autuado é de Porto Velho, e não da ALC (área de livre comércio) de Guajará-Mirim e

b) não se refere a remessas para a Zona Franca de Manaus ou áreas de livre comércio situadas fora do estado Rondônia, pois o autuado, segundo revelam os CFOPs constantes dos documentos de fls. 58 a 67, não destinou mercadorias a essas áreas.

Há de se inferir, diante de tais circunstâncias, que os estornos de crédito promovidos pelo autuado, que totalizam o valor de R\$ 38.683,00, apesar dos registros utilizados e da descrição imprecisa (“RO 019999 e RO 010003 - venda para a zona franca”, conforme documentos de fls. 31 a 57), se referem, realmente, como fez crer o impugnante na defesa, a remessas de mercadorias destinadas à ALC de Guajará-Mirim.

Considerando, pois, que esses estornos de créditos decorrem de remessas isentas destinadas a Guajará-Mirim, que se referem ao período fiscalizado (janeiro a outubro de 2016) e que o valor dos mesmos (R\$ 38.683,00) não foi considerado no levantamento fiscal efetuado pelo fisco estadual, há de se concluir que o valor da apropriação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fis. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

indevida de crédito fiscal, em verdade, ocorreu em valor bem inferior ao apontado pelo atuante.

Com efeito, o valor da apropriação indevida de créditos fiscais relativa a saídas isentas para ALC de Guajará-Mirim, neste caso, no período de janeiro a outubro de 2016, é de R\$ 8.094,29 (diferença entre o valor considerado como não estornado pelo fisco, R\$ 46.777,29, e o valor efetivamente estornado na EFD, R\$ 38.683,00).

O impugnante tentou desqualificar os valores levantados pelo atuante em relação aos meses de julho a outubro de 2016 (período em o valor estornado é inferior ao apurado pelo fisco), porém não trouxe provas irrefutáveis que pudessem dar amparo à sua contestação. Por isso, tal argumento não deve ser provido.

Ressalte-se, por oportuno, que, mesmo considerando que o sujeito passivo tenha agido de boa-fé, houve, de fato, infração à legislação tributária. Não na amplitude calculada pelo Fisco Estadual, mas houve; por isso, a autuação deve, em parte, ser mantida.

Conclui-se, por todo o exposto, que o autuado deveria, segundo levantamento do fisco estadual, no período de janeiro a outubro de 2016, ter estornado créditos fiscais, em relação a operações isentas destinadas à ALC de Guajará-Mirim, no montante de R\$ 46.777,29, porém, em sua EFD, houve, nesse período, um estorno de crédito de apenas R\$ 38.683,00 (valor totalizado na tabela de fl. 16, coluna “d”).

Em razão disso, o valor que deixou de ser estornado, na verdade, corresponde a R\$ 8.094,29 (ou seja, a diferença entre R\$ 46.777,29 e R\$ 38.683,00).

Deve-se reconhecer, diante disso, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 137.114,93), apenas o valor de R\$ 23.384,65 é devido, conforme tabela a seguir:

Crédito Tributário			
	Auto de infração	Valor devido	Valor indevido
	(a)	(b)	(c) = (a) - (b)
Tributo	R\$ 46.777,29	R\$ 8.094,29	R\$ 38.683,00
Multa	R\$ 51.319,26	R\$ 8.880,25	R\$ 42.439,01
Juros	R\$ 28.774,21	R\$ 4.637,46	R\$ 24.136,75
A. Monetária	R\$ 10.244,17	R\$ 1.772,65	R\$ 8.471,52
Total	R\$ 137.114,93	R\$ 23.384,65	R\$ 113.730,28

Observações:



a) percentuais utilizados para o cálculo dos valores da coluna “b”  
(valor devido):

I - multa de 90% do valor do tributo atualizado;

II - índice de atualização monetária de 21,9%;

III - juros de 47% sobre o tributo atualizado (contados a partir de outubro de 2016);

b) os valores da coluna “b” (valor devido) se referem a 26/08/2020 (data da autuação) e devem ser atualizados na data do efetivo pagamento.

### 3 – Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal. Declaro, ainda, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 137.114,93), apenas o valor de R\$ 23.384,65 é devido, conforme tabela acima, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Por ser decisão contrária, em parte, à Fazenda Pública estadual, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo ao autor do feito:

“Lei nº 688/96

Art. 132. ....

.....

§ 3º. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão, devendo o processo ser encaminhado pelo TATE para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

### 4 – Ordem de intimação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Fis. \_\_\_\_\_

Ass. \_\_\_\_\_

**TATE-SEFIN/RO**

---

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 20 de agosto de 2021.

**Reinaldo do Nascimento Silva**